



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005858-81.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante WESLEY OLIVEIRA ROBERTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.193

Apelação nº 1005858-81.2024.8.26.0445

Apelante: Wesley Oliveira Roberto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Pindamonhangaba

APELAÇÃO. Ação julgada extinta, com fundamento nos artigos 485, I do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Ausência de pedido de prorrogação ou indeferimento administrativo após a alta médica. Desnecessidade.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por Wesley Oliveira Roberto foi julgada extinta com fundamento artigo 485, I, 320, 321, parágrafo único, 330, II, do Código de Processo Civil e artigo 129-A, II, “a”, da Lei nº 8.213/91 (fls. 69/70 e 79).

O trabalhador apela buscando a reforma da sentença e o reconhecimento da desnecessidade do prévio requerimento administrativo específico para concessão do auxílio-acidente nos termos da Lei Federal (fls. 82/91).

Foi oferecido contra-arrazoado (fls. 96/98).

É o relatório.

A sentença está no caso de ser afastada.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 24 anos de idade (fls. 32), que trabalhava como técnico em fotônica para a empresa RM Consultoria Empresarial Ltda. quando, em 23.7.2021, sofreu acidente típico, lesionando a coluna lombar, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa o prejuízo funcional, o recebimento pretérito de auxílio-doença acidentário e pede reparação acidentária.

Utilizando-se de elementos de sua convicção o MM. Juiz *a quo*, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se justifica o pedido de novo requerimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO Benefício acidentário Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022).

Aliás, em recente julgamento, a 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho alterou o entendimento, inclusive, em relação a questão temporal envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo.

Confira-se:

'APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO' (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, de rigor o prosseguimento da demanda e a regular instrução do processo para a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Assim, a sentença está no caso de ser afastada, cabendo o retorno dos autos à 1ª Instância, para regular processamento e apreciação do mérito do pedido.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto por **Wesley Oliveira Roberto**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator